



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3544/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 011/2025

Mensagem nº 055/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*alterar a Lei Complementar nº 137/2023, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da administração pública direta e das autarquias do Município de Cariacica*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal encaminhou à Câmara Municipal um Projeto de Lei Complementar que visa alterar o § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 137/2023 (Estatuto dos Servidores Públicos). A proposta busca estabelecer que o prazo para posse em cargo público seja contado em dias corridos, e não mais em dias úteis, por não se tratar de ato processual. Segundo o Executivo, a mudança alinha a norma à realidade da administração pública e aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, sem gerar impacto financeiro.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso III e IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3544/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 011/2025

Mensagem nº 055/2025

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do regime jurídico e da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

O projeto de lei complementar em análise propõe a alteração da redação do § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 137/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

[...]

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias corridos, contados da publicação do ato de nomeação.”

A alteração legislativa visa esclarecer de forma expressa que o prazo para posse em cargo público deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, como se poderia presumir na ausência de especificação normativa. Tal mudança tem natureza meramente interpretativa e alinha a legislação municipal à prática administrativa usual, promovendo maior segurança jurídica e uniformidade nos atos de investidura em cargos públicos. A redação proposta evita interpretações equivocadas e reforça o princípio da eficiência, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessária à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei Complementar.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3544/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 011/2025

Mensagem nº 055/2025

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA

Matricula nº 3988

